



Número: **0804594-33.2018.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Última distribuição : **13/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0802247-27.2018.814.000**

Assuntos: **Correção Monetária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (SUSCITANTE)	
DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO (SUSCITADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
923633	11/09/2018 14:35	Acórdão	Acórdão
795885	11/09/2018 14:35	Voto do Magistrado	Voto
795877	11/09/2018 14:35	Relatório	Relatório
795888	11/09/2018 14:35	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (10970) - 0804594-33.2018.8.14.0000

SUSCITANTE: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

SUSCITADO: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO: EMENDA REGIMENTAL N.º 5/2016 PROMOVEU REORGANIZAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO ENTRE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – INOCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE ÓRGÃO JULGADOR - RECURSO PARADIGMA NÃO CONHECIDO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973 E DO REGIMENTO INTERNO DE 2007 QUE NÃO PREVIAM A PREVENÇÃO PARA OS RECURSOS SUBSEQUENTES – AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO NOVO CPC E DO REGIMENTO INTERNO DE 2016 E DO CPC/2015 – ART. 930, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015 – AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE RECURSO CONHECIDO OU NÃO – TEMPUS REGIT ACTUM – DÚVIDA DIRIMIDA – DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA DESEMBARGADORA SUSCITANTE

1. Dúvida não manifestada sob a forma de conflito em Agravo de Instrumento:
2. Análise do feito a partir do Direito Intertemporal, Teoria do Isolamento dos Atos Processuais e Princípio Tempus Regit Actum.
3. O art. 5º da Emenda Regimental n.º 05/2016 e art. 43 do Código de Processo Civil cuidam de extinção de Órgão Julgador e não de reorganização e especialização regimental, a qual, nesta Corte, promoveu a separação de matéria entre Direito Público e Privado, não havendo a supressão de órgão com competência recursal, à vista da substituição das Câmaras Isoladas pelas Turmas.
4. O recurso apontado como paradigma pelo Desembargador Suscitado não fora conhecido, porquanto prejudicado por perda superveniente de interesse de recursal, em 20/10/2015, pela Desembargadora Suscitante, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973. Decisão fora proferida sob a égide do Regimento Interno de 2007 (art. 104, V, b RITJEP-2007).
5. A análise comparativa do CPC/1973 com o CPC/2015, induz que a distribuição do primeiro recurso capaz de prevenir o relator para os demais recursos ou incidentes do mesmo processo ou de processo conexo, somente passou a vigorar a partir da vigência deste, e, assim, não obstante o art. 104 do RITJEP-2007, vigente à época do julgamento do recurso paradigma, não prevenir a competência da Desembargadora Suscitante, a interposição de recurso no mesmo feito já sob a égide da Novel Legislação Processual Civil induz a sua competência para processar e julgar o Agravo de Instrumento n.º 0802247-27.2018.814.0000, uma vez que o art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015 não faz diferença se o recurso foi conhecido ou não.
6. Os Regimentos Internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça indicam solução pela competência do relator do primeiro recurso, independente se interposto na vigência do Novo ou do Antigo CPC, ressaltando que o Supremo Tribunal já prevê em seu Regimento Interno a Prevenção do Relator do primeiro recurso indistintamente desde 2009 (art. 69), por forma da Emenda Regimental n.º 34, no que foi seguido pelo Superior Tribunal



de Justiça (art. 71).

7. Observância da Constituição Federal e do próprio Código de Processo Civil, uma vez a ser a Prevenção regra de Distribuição, seja na ação, fase de cumprimento ou conexão.
8. Princípio do *tempus regit actum* e Teoria do Isolamento dos atos processuais.
9. Dúvida Não Manifestada sob a forma de Conflito dirimida. Relatoria do **Agravo de Instrumento n.º 0802247-27.2018.814.0000** deve recair sobre a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Filomena Buarque, pelo critério da Prevenção.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO** no **AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0802247-27.2018.814.0000**, nos termos do art. 29-A, I, h[1], do Regimento Interno desta Corte, suscitada pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque em face do Excelentíssimo Senhor Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

Aduz a Suscitante que o Agravo de Instrumento n.º 2013.303.1972-9, apontado pelo Desembargador Suscitado como gerador de Prevenção, fora julgado prejudicado em 20/10/2015 e arquivado em 11/12/2015, não podendo se suscitar a sua competência para processo e julgamento do feito, face o advento da Emenda Regimental n.º 05/2016, que extinguiu a 3ª Câmara Cível Isolada e criou as Turmas de Direito Público e Privado.

Refuta a aplicabilidade, no caso concreto, do art. 930, parágrafo único, do NCPD e do art. 116 do Regimento Interno desta Corte, salientando que o entendimento defendido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Suscitado - que afastou a aplicação do art. 5º da Emenda Regimental n.º 05/2016 - viola a cláusula de reserva de plenário, uma vez que tão somente decisão colegiada pode declarar inconstitucional lei ou ato normativo, conforme o art. 97 da Constituição Federal e a Súmula Vinculante n.º 10, STF, com a ressalva de não se enquadrar a hipótese nas mitigações concernentes à matéria (ID 686899).

A Vice-Presidência determinou a remessa dos autos à Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque (ID 686899), que julgou-se incompetente (ID 686899), ratificando seu entendimento quanto à inaplicabilidade dos arts. 930, parágrafo único, do CPC e do art. 116 do Regimento Interno desta Corte (ID 686899).

A Dúvida não Manifestada sob a forma de Conflito foi distribuída no âmbito da Seção de Direito Privado à relatoria do então Juiz-Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, que declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo (ID 687799).

Conclusos, vieram-me os autos, oportunidade em que determinei: 1. a requisição de informações ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Suscitado, nos termos do art. 954 do Código de Processo Civil; 2. que as medidas urgentes fossem apreciadas pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Suscitante, a teor do art. 955 do mesmo Diploma Legal e, ao final, a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para manifestação (ID 699261).

Por meio do Ofício n.º 004/GDCAG/2018, o Excelentíssimo Desembargador Suscitado prestou informações (ID 722444), oportunidade em que defendeu seu entendimento quanto à competência da Autoridade Suscitante, aduzindo que a existência de recurso anterior distribuído induz prevenção, na linha de precedentes jurisprudenciais.

A Procuradoria de Justiça opina pela improcedência do incidente, com a declaração da competência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil e art. 116 do Regimento Interno, porquanto relatora do Agravo de Instrumento n.º 2013.3031972-9 (ID 761051).

É o relatório.



[1] **Art. 29-A.** A Seção de Direito Privado é composta pela totalidade dos Desembargadores das Turmas de Direito Privado e será presidida pelo Desembargador mais antigo integrante desta seção, em rodízio anual, e a duração do mandato coincidirá com o ano judiciário, competindo-lhe: (Incluído pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)

I – processar e julgar:

(...)

h) os conflitos de jurisdição e competência entre Juízos ou Turmas de Direito Privado;

VOTO

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Avaliados, preambularmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos do presente incidente de Dúvida Não Manifestada sob a Forma de Conflito, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, passando a proferir voto.

PREÂMBULO

A análise do presente feito, cinge-se à aferição da competência para processar e julgar o Agravo de Instrumento n.º 0802247-27.2018.814.0000, o qual fora inicialmente concluso ao Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, sob o critério da Distribuição, e, após, redistribuído à Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque, sob o entendimento de prevenção, porquanto relatora do Agravo de Instrumento n.º 2013.303.1972-9/0002163-73.2009.814.0017.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, importante assentar, à vista da fundamentação exarada pela Excelentíssima Desembargadora Suscitante alguns pontos relevantes, como forma de dirimir discussões no presente e em futuros em casos:

A competência, como feição do Princípio do Juízo Natural, tem seu arcabouço na Constituição Federal, sendo competente o Julgador conforme regras gerais e abstratas previamente estabelecidas, tratando-se, pois, de garantia fundamental não prevista expressamente, mas que resulta da conjugação de dois dispositivos constitucionais: proibição de juízo ou tribunal de exceção (aquele designado ou criado, por deliberação legislativa ou não, para julgar determinado caso) e de que ninguém será processado senão pela autoridade competente, ambos insculpidos nos incisos XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição Federal.

Como deflui dos dispositivos acima citados, o Juízo Natural se coaduna em uma das principais garantias decorrentes da cláusula do devido processo legal e, substancialmente, consiste na exigência da imparcialidade e da independência dos magistrados e, assim, não basta o juízo competente, objetivamente capaz, é necessário que seja imparcial, subjetivamente capaz.

No caso vertente, a declinação de competência exarada pelo Excelentíssimo Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Suscitado) em favor da Excelentíssima Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque (Suscitante) fundamenta-se no art. 930, parágrafo único, do Código de Processo e art. 116 do Regimento Interno desta Corte, *in verbis*:

CPC/2015



CAPÍTULO II
DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL
(...)

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

RITJ/PA

Art. 116. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito.

(Grifos nossos)

Em contrapartida, a Desembargadora Suscitante refuta a sua competência com base no art. 43 do Código de Processo Civil de 2015 e art. 5º da Emenda Regimental n.º 05/2016, *in verbis*:

CPC/2015

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

EMENDA REGIMENTAL N.º 05/2016

Art. 5º Somente a distribuição efetuada para as Seções e Turmas, a partir da vigência desta Resolução, torna preventa a competência do Relator.

(Grifos nossos)

Com a devida vênia à Desembargadora Suscitante, o art. 5º da Emenda Regimental n.º 05/2016 e art. 43 do Código de Processo Civil cuidam de extinção de Órgão Julgador e não de reorganização e especialização regimental, conforme se promoveu nesta Corte a separação de matéria entre Direito Público e Privado, não havendo a supressão de órgão com competência recursal, à vista da substituição das Câmaras Isoladas pelas Turmas.

Ocorre que, a presente Dúvida Não Manifestada sob a Forma de Conflito deve ser analisada à luz do Direito Intertemporal, uma vez que os atos processuais sob estudo foram praticados, respectivamente, sob a égide do CPC/1973 e CPC/2015 e dos Regimentos Internos 2007 e 2016, desta Corte, senão vejamos:

O recurso apontado como paradigma pelo Desembargador Suscitado não fora conhecido, porquanto prejudicado por perda superveniente de interesse de recursal, em 20/10/2015, pela Desembargadora Suscitante, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, salientando que a referida decisão fora proferida sob a égide do Regimento Interno de 2007 que dispunha acerca da matéria, diferentemente do atual Regimento Interno, senão vejamos:

RI/TJEP-2007

Art. 104. A distribuição atenderá os princípios de publicidade e alternatividade, tendo em consideração as especializações, observando-se as seguintes regras:

(...)

V – A prevenção a que refere o inciso anterior não se aplica:



b) aos Recursos não conhecidos.
(Grifo nosso)

RI/TJEPa-2016

Art. 116. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito.

A partir das fundamentações dos Desembargadores Suscitante e Suscitado, firmo entendimento de que a presente Dúvida Não Manifestada sob a Forma de Conflito deve ser analisada à luz do Direito Intertemporal, uma vez que os atos processuais sob estudo foram praticados, respectivamente, sob a égide do CPC/1973 e CPC/2015 e dos Regimentos Internos 2007 e 2016, desta Corte, senão vejamos:

O Agravo de Instrumento apontado como paradigma pelo Desembargador Suscitado não fora conhecido, nos termos do art. 104, V, b do Regimento Interno de 2007:

RI/TJEPa-2007

Art. 104. A distribuição atenderá os princípios de publicidade e alternatividade, tendo em consideração as especializações, observando-se as seguintes regras:

(...)

V – A prevenção a que refere o inciso anterior não se aplica:

b) aos Recursos não conhecidos.
(Grifo nosso)

Nesse sentido, importante consignar, a partir da análise comparativa do CPC/1973 com o CPC/2015, que a distribuição do primeiro recurso capaz de prevenir o relator para os demais recursos ou incidentes do mesmo processo ou de processo conexo, passou a vigorar a partir da vigência da novel legislação processual, senão vejamos a Doutrina, (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de processo Civil: comparado – Lei 13.105/2015 3. Ed. Revista – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo, MÉTODO, 2016, p. 623), *in verbis*:

CPC/2015	CPC/1973
CAPÍTULO II DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL	CAPÍTULO VII DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL
Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.	Art. 548. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se os princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio.
Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.	Sem correspondente no CPC 1973

Assim, não obstante o art. 104 do RITJE/PA-2007, vigente à época do julgamento do recurso paradigma, não prevenir a competência da Desembargadora Suscitante, a interposição de recurso no mesmo feito já sob a égide da Novel Legislação Processual Civil induz a sua competência para processar e julgar o Agravo de Instrumento n.º 0802247-



27.2018.814.0000, uma vez que o art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015 não faz diferença se o recurso foi conhecido ou não, salientando que essa discussão não seria necessária se o recurso tivesse sido conhecido, uma vez que inegável seria a sua jurisdição.

Acerca da matéria, os Regimentos Internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça indicam solução pela competência do relator do primeiro recurso, independente se interposto na vigência do Novo ou do Antigo CPC, ressaltando que o Supremo Tribunal já prevê em seu Regimento Interno a Prevenção do Relator do primeiro recurso indistintamente desde 2009, por forma da Emenda Regimental n.º 34, no que foi seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

RISTF

Art. 69. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência.

(Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 34/2009)

RISTJ

Art. 71. A distribuição da ação, do recurso ou do incidente torna preventa a competência do relator para todos os feitos posteriores referentes ao mesmo processo ou a processo conexo, inclusive na fase de cumprimento de decisão; a distribuição do inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 1º Se o relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Seção, a prevenção será do órgão julgador.

Assim, não obstante o conflito aparente de normas, o caso vertente, deve respeitar a Constituição Federal, sob pena de malferir-se o art. 5º, incisos XXXVII e LII e o próprio Código de Processo Civil, uma vez, ser a Prevenção regra de Distribuição, seja na ação, fase de cumprimento ou conexão.

Nesse sentido, importante acrescentar a observância ao Princípio do *tempus regit actum* e à Teoria do Isolamento dos atos processuais, ante o respeito aos atos processuais já praticados, uma vez que o ajuizamento do Agravo de Instrumento origem da presente Dúvida não Manifestada sob a Forma de Conflito fora sob a égide o CPC/2015.

Corroborando o entendimento ora esposado, vejamos o art. 14 do Código de Processo Civil/2015 e os seguintes julgados, com destaque ao Acórdão n.º 194.879, desta Seção, julgado na Sessão de Julgamento do dia 23/08/2018:

CPC/2015

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

JURISPRUDÊNCIA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB FORMA DE CONFLITO. DEMANDAS ORIGINÁRIAS CONEXAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DA PREVENÇÃO DA DESEMBARGADORA SUSCITANTE. 1. A teor do caput art. 55, do CPC, percebe-se a presença de questão comum nas ações originárias que geraram esse recurso e o agravo de instrumento n.º. 0019747-47.2015.8.14.0000, significando que se tratam de causas conexas



efetivamente; 2. A distribuição do recurso fixa a prevenção do relator para os demais recursos posteriores, conforme regra do CPC e do Regimento Interno deste E. Tribunal. (2018.03460724-88, Acórdão 194.879, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-08-23, Publicado em 2018-08-28)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE E DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS. REIVINDICATÓRIA. PREVENÇÃO. Nos termos do art. 146, V, do Regimento Interno desta Corte, todos os recursos decorrentes de uma mesma lide previnem a competência do Relator que apreciou o primeiro recurso. Precedentes deste Tribunal de Justiça. COMPETÊNCIA DECLINADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70077944528, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 07/06/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO DO RELATOR. COMPETÊNCIA INTERNA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ART. 146, V, DO RI-TJRS. Nos termos do disposto no art. 146, V, do Regimento Interno desta corte, o relator fica prevento para todos os recursos posteriores referentes ao mesmo processo, tanto na ação quanto na execução. COMPETÊNCIA DECLINADA. (Agravado de Instrumento Nº 70077813590, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 15/06/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. PROCESSO CONEXO. VINCULAÇÃO DO RELATOR PREVENTO. EVITAR DECISÕES CONFLITANTES. O julgamento em todos os processos deve ser proferido pelo mesmo julgador, forma de dar aos litígios solução equânime. É de ser declinada a competência ao relator que julgou e julga agravos de instrumento interpostos nos autos da ação anulatória, em face da prevenção, a fim de evitar futuras decisões conflitantes. Fica prevento o Relator que decidiu recurso anterior para todos os posteriores referentes ao mesmo processo ou em processos conexos (Art. 146, V, do Regimento Interno do TJ/RS). COMPETÊNCIA DECLINADA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70078013414, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 14/06/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. PREVENÇÃO. O julgamento de recurso cível antecedente, mesmo na forma do artigo 932, inciso IV, e alíneas, do Código de Processo Civil, previne a competência do Relator para todos os recursos posteriores referentes ao mesmo processo, tanto na ação quanto na execução, a teor do que estabelece o art. 146, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 02/2016. COMPETÊNCIA DECLINADA. (Apelação Cível Nº 70077725018, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 21/05/2018)
(Grifos nossos)

DISPOSITIVO



Ante o exposto, dirimo a presente Dúvida Não Manifestada sob a forma de Conflito, devendo a relatoria do **Agravo de Instrumento n.º 0802247-27.2018.814.0000** recair sobre a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque, pelo critério da Prevenção.

É como voto.

Belém, 11/09/2018



VOTO

ADMISSIBILIDADE

Avaliados, preambularmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos do presente incidente de Dúvida Não Manifestada sob a Forma de Conflito, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, passando a proferir voto.

PREÂMBULO

A análise do presente feito, cinge-se à aferição da competência para processar e julgar o Agravo de Instrumento n.º 0802247-27.2018.814.0000, o qual fora inicialmente concluso ao Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, sob o critério da Distribuição, e, após, redistribuído à Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque, sob o entendimento de prevenção, porquanto relatora do Agravo de Instrumento n.º 2013.303.1972-9/0002163-73.2009.814.0017.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, importante assentar, à vista da fundamentação exarada pela Excelentíssima Desembargadora Suscitante alguns pontos relevantes, como forma de dirimir discussões no presente e em futuros em casos:

A competência, como feição do Princípio do Juízo Natural, tem seu arcabouço na Constituição Federal, sendo competente o Julgador conforme regras gerais e abstratas previamente estabelecidas, tratando-se, pois, de garantia fundamental não prevista expressamente, mas que resulta da conjugação de dois dispositivos constitucionais: proibição de juízo ou tribunal de exceção (aquele designado ou criado, por deliberação legislativa ou não, para julgar determinado caso) e de que ninguém será processado senão pela autoridade competente, ambos insculpidos nos incisos XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição Federal.

Como deflui dos dispositivos acima citados, o Juízo Natural se coaduna em uma das principais garantias decorrentes da cláusula do devido processo legal e, substancialmente, consiste na exigência da imparcialidade e da independência dos magistrados e, assim, não basta o juízo competente, objetivamente capaz, é necessário que seja imparcial, subjetivamente capaz.

No caso vertente, a declinação de competência exarada pelo Excelentíssimo Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Suscitado) em favor da Excelentíssima Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque (Suscitante) fundamenta-se no art. 930, parágrafo único, do Código de Processo e art. 116 do Regimento Interno desta Corte, *in verbis*:

CPC/2015

CAPÍTULO II

DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

(...)

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

RITJ/PA

Art. 116. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou



referentes ao mesmo feito.
(Grifos nossos)

Em contrapartida, a Desembargadora Suscitante refuta a sua competência com base no art. 43 do Código de Processo Civil de 2015 e art. 5º da Emenda Regimental n.º 05/2016, *in verbis*:

CPC/2015

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

EMENDA REGIMENTAL N.º 05/2016

Art. 5º Somente a distribuição efetuada para as Seções e Turmas, a partir da vigência desta Resolução, torna preventa a competência do Relator.
(Grifos nossos)

Com a devida vênia à Desembargadora Suscitante, o art. 5º da Emenda Regimental n.º 05/2016 e art. 43 do Código de Processo Civil cuidam de extinção de Órgão Julgador e não de reorganização e especialização regimental, conforme se promoveu nesta Corte a separação de matéria entre Direito Público e Privado, não havendo a supressão de órgão com competência recursal, à vista da substituição das Câmaras Isoladas pelas Turmas.

Ocorre que, a presente Dúvida Não Manifestada sob a Forma de Conflito deve ser analisada à luz do Direito Intertemporal, uma vez que os atos processuais sob estudo foram praticados, respectivamente, sob a égide do CPC/1973 e CPC/2015 e dos Regimentos Internos 2007 e 2016, desta Corte, senão vejamos:

O recurso apontado como paradigma pelo Desembargador Suscitado não fora conhecido, porquanto prejudicado por perda superveniente de interesse de recursal, em 20/10/2015, pela Desembargadora Suscitante, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, salientando que a referida decisão fora proferida sob a égide do Regimento Interno de 2007 que dispunha acerca da matéria, diferentemente do atual Regimento Interno, senão vejamos:

RI/TJEP-2007

Art. 104. A distribuição atenderá os princípios de publicidade e alternatividade, tendo em consideração as especializações, observando-se as seguintes regras:

(...)

V – A prevenção a que refere o inciso anterior não se aplica:

b) aos Recursos não conhecidos.

(Grifo nosso)

RI/TJEP-2016

Art. 116. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito.

A partir das fundamentações dos Desembargadores Suscitante e Suscitado, firmo entendimento de que a presente Dúvida Não Manifestada sob a Forma de Conflito deve ser analisada à luz do Direito Intertemporal, uma vez que os atos processuais sob estudo foram praticados, respectivamente, sob a égide do CPC/1973 e CPC/2015 e dos Regimentos Internos 2007 e 2016, desta Corte, senão vejamos:



O Agravo de Instrumento apontado como paradigma pelo Desembargador Suscitado não fora conhecido, nos termos do art. 104, V, b do Regimento Interno de 2007:

RITJEP-2007

Art. 104. A distribuição atenderá os princípios de publicidade e alternatividade, tendo em consideração as especializações, observando-se as seguintes regras:

(...)

V – A prevenção a que refere o inciso anterior não se aplica:

b) aos Recursos não conhecidos.

(Grifo nosso)

Nesse sentido, importante consignar, a partir da análise comparativa do CPC/1973 com o CPC/2015, que a distribuição do primeiro recurso capaz de prevenir o relator para os demais recursos ou incidentes do mesmo processo ou de processo conexo, passou a vigorar a partir da vigência da novel legislação processual, senão vejamos a Doutrina, (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de processo Civil: comparado – Lei 13.105/2015 3. Ed. Revista – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo, MÉTODO, 2016, p. 623), *in verbis*:

CPC/2015	CPC/1973
CAPITULO II DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL	CAPÍTULO VII DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL
Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.	Art. 548. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se os princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio.
Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.	Sem correspondente no CPC 1973

Assim, não obstante o art. 104 do RITJE/PA-2007, vigente à época do julgamento do recurso paradigma, não prevenir a competência da Desembargadora Suscitante, a interposição de recurso no mesmo feito já sob a égide da Novel Legislação Processual Civil induz a sua competência para processar e julgar o Agravo de Instrumento n.º 0802247-27.2018.814.0000, uma vez que o art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015 não faz diferença se o recurso foi conhecido ou não, salientando que essa discussão não seria necessária se o recurso tivesse sido conhecido, uma vez que inegável seria a sua jurisdição.

Acerca da matéria, os Regimentos Internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça indicam solução pela competência do relator do primeiro recurso, independente se interposto na vigência do Novo ou do Antigo CPC, ressaltando que o Supremo Tribunal já prevê em seu Regimento Interno a Prevenção do Relator do primeiro recurso indistintamente desde 2009, por forma da Emenda Regimental n.º 34, no que foi seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

RISTF

Art. 69. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência.



(Atualizado com a introdução da Emenda Regimental 34/2009)

RISTJ

Art. 71. A distribuição da ação, do recurso ou do incidente torna preventa a competência do relator para todos os feitos posteriores referentes ao mesmo processo ou a processo conexo, inclusive na fase de cumprimento de decisão; a distribuição do inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

§ 1º Se o relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Seção, a prevenção será do órgão julgador.

Assim, não obstante o conflito aparente de normas, o caso vertente, deve respeitar a Constituição Federal, sob pena de malferir-se o art. 5º, incisos XXXVII e LII e o próprio Código de Processo Civil, uma vez, ser a Prevenção regra de Distribuição, seja na ação, fase de cumprimento ou conexão.

Nesse sentido, importante acrescentar a observância ao Princípio do *tempus regit actum* e à Teoria do Isolamento dos atos processuais, ante o respeito aos atos processuais já praticados, uma vez que o ajuizamento do Agravo de Instrumento origem da presente Dúvida não Manifestada sob a Forma de Conflito fora sob a égide o CPC/2015.

Corroborando o entendimento ora esposado, vejamos o art. 14 do Código de Processo Civil/2015 e os seguintes julgados, com destaque ao Acórdão n.º 194.879, desta Seção, julgado na Sessão de Julgamento do dia 23/08/2018:

CPC/2015

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

JURISPRUDÊNCIA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB FORMA DE CONFLITO. DEMANDAS ORIGINÁRIAS CONEXAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DA PREVENÇÃO DA DESEMBARGADORA SUSCITANTE. 1. A teor do caput art. 55, do CPC, percebe-se a presença de questão comum nas ações originárias que geraram esse recurso e o agravo de instrumento n.º. 0019747-47.2015.8.14.0000, significando que se tratam de causas conexas efetivamente; 2. A distribuição do recurso fixa a prevenção do relator para os demais recursos posteriores, conforme regra do CPC e do Regimento Interno deste E. Tribunal. (2018.03460724-88, Acórdão 194.879, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-08-23, Publicado em 2018-08-28)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE E DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS. REIVINDICATÓRIA. PREVENÇÃO. Nos termos do art. 146, V, do Regimento Interno desta Corte, todos os recursos decorrentes de uma mesma lide previnem a competência do Relator que apreciou o primeiro recurso. Precedentes deste Tribunal de Justiça. COMPETÊNCIA DECLINADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento N.º 70077944528, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça



do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 07/06/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO DO RELATOR. COMPETÊNCIA INTERNA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ART. 146, V, DO RI-TJRS. Nos termos do disposto no art. 146, V, do Regimento Interno desta corte, o relator fica prevento para todos os recursos posteriores referentes ao mesmo processo, tanto na ação quanto na execução. COMPETÊNCIA DECLINADA. (Agravado de Instrumento Nº 70077813590, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 15/06/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. PROCESSO CONEXO. VINCULAÇÃO DO RELATOR PREVENTO. EVITAR DECISÕES CONFLITANTES. O julgamento em todos os processos deve ser proferido pelo mesmo julgador, forma de dar aos litígios solução equânime. É de ser declinada a competência ao relator que julgou e julga agravos de instrumento interpostos nos autos da ação anulatória, em face da prevenção, a fim de evitar futuras decisões conflitantes. Fica prevento o Relator que decidiu recurso anterior para todos os posteriores referentes ao mesmo processo ou em processos conexos (Art. 146, V, do Regimento Interno do TJ/RS). COMPETÊNCIA DECLINADA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70078013414, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 14/06/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. PREVENÇÃO. O julgamento de recurso cível antecedente, mesmo na forma do artigo 932, inciso IV, e alíneas, do Código de Processo Civil, previne a competência do Relator para todos os recursos posteriores referentes ao mesmo processo, tanto na ação quanto na execução, a teor do que estabelece o art. 146, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 02/2016. COMPETÊNCIA DECLINADA. (Apelação Cível Nº 70077725018, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 21/05/2018)
(Grifos nossos)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, dirimo a presente Dúvida Não Manifestada sob a forma de Conflito, devendo a relatoria do **Agravado de Instrumento n.º 0802247-27.2018.814.0000** recair sobre a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque, pelo critério da Prevenção.

É como voto.



Tratam os presentes autos de **DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO** no **AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0802247-27.2018.814.0000**, nos termos do art. 29-A, I, h[1], do Regimento Interno desta Corte, suscitada pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque em face do Excelentíssimo Senhor Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

Aduz a Suscitante que o Agravo de Instrumento n.º 2013.303.1972-9, apontado pelo Desembargador Suscitado como gerador de Prevenção, fora julgado prejudicado em 20/10/2015 e arquivado em 11/12/2015, não podendo se suscitar a sua competência para processo e julgamento do feito, face o advento da Emenda Regimental n.º 05/2016, que extinguiu a 3ª Câmara Cível Isolada e criou as Turmas de Direito Público e Privado.

Refuta a aplicabilidade, no caso concreto, do at. 930, parágrafo único, do NCPC e do art. 116 do Regimento Interno desta Corte, salientando que o entendimento defendido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Suscitado - que afastou a aplicação do art. 5º da Emenda Regimental n.º 05/2016 - viola a cláusula de reserva de plenário, uma vez que tão somente decisão colegiada pode declarar inconstitucional lei ou ato normativo, conforme o art. 97 da Constituição Federal e a Súmula Vinculante n.º 10, STF, com a ressalva de não se enquadrar a hipótese nas mitigações concernentes à matéria (ID 686899).

A Vice-Presidência determinou a remessa dos autos à Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque (ID 686899), que julgou-se incompetente (ID 686899), ratificando seu entendimento quanto à inaplicabilidade dos arts. 930, parágrafo único, do CPC e do art. 116 do Regimento Interno desta Corte (ID 686899).

A Dúvida não Manifestada sob a forma de Conflito foi distribuída no âmbito da Seção de Direito Privado à relatoria do então Juiz-Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, que declarou-se suspeito por motivo de foro íntimo (ID 687799).

Conclusos, vieram-me os autos, oportunidade em que determinei: 1. a requisição de informações ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Suscitado, nos termos do art. 954 do Código de Processo Civil; 2. que as medidas urgentes fossem apreciadas pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Suscitante, a teor do art. 955 do mesmo Diploma Legal e, ao final, a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para manifestação (ID 699261).

Por meio do Ofício n.º 004/GDCAG/2018, o Excelentíssimo Desembargador Suscitado prestou informações (ID 722444), oportunidade em que defendeu seu entendimento quanto à competência da Autoridade Suscitante, aduzindo que a existência de recurso anterior distribuído induz prevenção, na linha de precedentes jurisprudenciais.

A Procuradoria de Justiça opina pela improcedência do incidente, com a declaração da competência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil e art. 116 do Regimento Interno, porquanto relatora do Agravo de Instrumento n.º 2013.3031972-9 (ID 761051).

É o relatório.

[1] **Art. 29-A.** A Seção de Direito Privado é composta pela totalidade dos Desembargadores das Turmas de Direito Privado e será presidida pelo Desembargador mais antigo integrante desta seção, em rodízio anual, e a duração do mandato coincidirá com o ano judiciário, competindo-lhe: (Incluído pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)

I – processar e julgar:

(...)

h) os conflitos de jurisdição e competência entre Juízos ou Turmas de Direito Privado;



DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO: EMENDA REGIMENTAL N.º 5/2016 PROMOVEU REORGANIZAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO ENTRE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – INOCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE ÓRGÃO JULGADOR - RECURSO PARADIGMA NÃO CONHECIDO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973 E DO REGIMENTO INTERNO DE 2007 QUE NÃO PREVIAM A PREVENÇÃO PARA OS RECURSOS SUBSEQUENTES – AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO NOVO CPC E DO REGIMENTO INTERNO DE 2016 E DO CPC/2015 – ART. 930, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015 – AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE RECURSO CONHECIDO OU NÃO – TEMPUS REGIT ACTUM – DÚVIDA DIRIMIDA – DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA DESEMBARGADORA SUSCITANTE

1. Dúvida não manifestada sob a forma de conflito em Agravo de Instrumento:
2. Análise do feito a partir do Direito Intertemporal, Teoria do Isolamento dos Atos Processuais e Princípio Tempus Regit Actum.
3. O art. 5º da Emenda Regimental n.º 05/2016 e art. 43 do Código de Processo Civil cuidam de extinção de Órgão Julgador e não de reorganização e especialização regimental, a qual, nesta Corte, promoveu a separação de matéria entre Direito Público e Privado, não havendo a supressão de órgão com competência recursal, à vista da substituição das Câmaras Isoladas pelas Turmas.
4. O recurso apontado como paradigma pelo Desembargador Suscitado não fora conhecido, porquanto prejudicado por perda superveniente de interesse de recursal, em 20/10/2015, pela Desembargadora Suscitante, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil de 1973. Decisão fora proferida sob a égide do Regimento Interno de 2007 (art. 104, V, b RITJEP-2007).
5. A análise comparativa do CPC/1973 com o CPC/2015, induz que a distribuição do primeiro recurso capaz de prevenir o relator para os demais recursos ou incidentes do mesmo processo ou de processo conexo, somente passou a vigorar a partir da vigência deste, e, assim, não obstante o art. 104 do RITJE/PA-2007, vigente à época do julgamento do recurso paradigma, não prevenir a competência da Desembargadora Suscitante, a interposição de recurso no mesmo feito já sob a égide da Novel Legislação Processual Civil induz a sua competência para processar e julgar o Agravo de Instrumento n.º 0802247-27.2018.814.0000, uma vez que o art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015 não faz diferença se o recurso foi conhecido ou não.
6. Os Regimentos Internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça indicam solução pela competência do relator do primeiro recurso, independente se interposto na vigência do Novo ou do Antigo CPC, ressaltando que o Supremo Tribunal já prevê em seu Regimento Interno a Prevenção do Relator do primeiro recurso indistintamente desde 2009 (art. 69), por forma da Emenda Regimental n.º 34, no que foi seguido pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 71).
7. Observância da Constituição Federal e do próprio Código de Processo Civil, uma vez a ser a Prevenção regra de Distribuição, seja na ação, fase de cumprimento ou conexão.
8. Princípio do *tempus regit actum* e Teoria do Isolamento dos atos processuais.
9. Dúvida Não Manifestada sob a forma de Conflito dirimida. Relatoria do **Agravo de Instrumento n.º 0802247-27.2018.814.0000** deve recair sobre a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Filomena Buarque, pelo critério da Prevenção.

